

vam com proventos e categoria equivalente à sua (despacho do Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1930), não são os mesmos livres de rescindir o contrato feito, direito que apenas compete à administração. A rescisão do contrato por parte do adido equivale por isso ao pedido de exoneração de funcionário público, com a correspondente perda dos seus direitos. — Intime-se este despacho ao interessado, para, em face da doutrina exposta, declarar se mantém ou não a declaração de rescisão do contrato. Em 6 de Junho de 1933. — *Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1933. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:601

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer algumas dúvidas que se têm suscitado na execução dos serviços telégrafo-postais da colónia de Moçambique no que respeita às relações entre a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos daquela colónia e a dos correspondentes serviços nos territórios administrados pela Companhia de Moçambique;

Verificando-se que tais dúvidas provêm em grande parte da falta de disposições que as regulamentem convenientemente;

Sendo certo que, para efeitos internacionais, os referidos territórios fazem parte integrante da Administração dos Serviços dos Correios e Telégrafos da colónia de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, de harmonia com a legislação em vigor, se observem as seguintes disposições:

1.ª A organização, aceite e liquidação de todas as contas respeitantes à execução dos serviços telégrafo-postais da Companhia de Moçambique, incluindo o das suas concessionárias, com as administrações estrangeiras, será sempre feita por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos da colónia de Moçambique, devendo a referida Companhia enviar a esta Direcção, para aquele efeito e em devido tempo, os elementos necessários.

2.ª A organização, aceite e liquidação das contas provenientes da execução dos serviços telegráficos das companhias concessionárias da Companhia de Moçambique será feita por esta Companhia.

3.ª A liquidação de todas as contas provenientes da execução dos serviços telégrafo-postais entre a colónia de Moçambique e a Companhia de Moçambique deverá ser feita dentro dos prazos regulamentares, realizando-se o seu encontro por meio de compensação de débitos.

4.ª As taxas terminais provenientes dos telegramas internacionais, originários ou destinados aos territórios administrados pela Companhia de Moçambique, pertencem integralmente a esta; igualmente lhe pertencem as taxas de trânsito provenientes dos telegramas internacionais que transitam pelos respectivos territórios sem intervenção das linhas do Estado.

5.ª As taxas radioeléctricas especiais provenientes do percurso entre as estações da colónia de Moçambique, parte administrada pelo Estado, e as da Companhia de Moçambique, serão divididas em partes iguais entre a colónia e a Companhia.

6.ª Qualquer acôrdo especial referente a serviços telégrafo-postais que a Companhia de Moçambique de-seje estabelecer com administrações estrangeiras será, a solicitação desta, celebrado pela colónia de Moçambique, que promoverá a sua execução até os limites estabelecidos nos regulamentos e leis em vigor.

7.ª A demora na liquidação das contas telégrafo-postais a que se refere a disposição 3.ª dará lugar a contar-se o juro de 5 por cento a partir do limite dos prazos marcados nos respectivos regulamentos e mais disposições legais em vigor, que será pago pela Companhia de Moçambique ou pela colónia de Moçambique, conforme a que der lugar a essa demora.

8.ª Quaisquer dúvidas que porventura venham ainda a suscitar-se na execução das presentes disposições deverão ser afectas ao Ministério das Colónias, pelas vias competentes, a fim de sobre elas se pronunciar em definitivo a Repartição dos Correios e Telégrafos.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 22:702

Tendo-se verificado a conveniência de uma remodelação do quadro do pessoal da Bolsa de Mercadorias de Lisboa, constante do artigo 13.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias e aprovado por decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932, devido ao desenvolvimento que os serviços da Bolsa têm tomado e ainda à necessidade de uma melhor arrumação de serviços, de forma a tornar mais harmónicos os cargos que os actuais funcionários desempenham com os serviços que realmente lhes estão distribuídos;

Considerando que dessa remodelação muito beneficiarão os serviços da Bolsa de Mercadorias de Lisboa;

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 67.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterado nos termos seguintes o artigo 13.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias, aprovado pelo decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932:

Artigo 13.º O pessoal destinado aos serviços de cada bolsa de mercadorias será inicialmente o seguinte:

a) Secção de expediente e arquivo — um encarregado e uma dactilógrafa sabendo, pelo menos, inglês e francês, e desempenhando também as funções de arquivista;

b) Secção de informações económicas — um encarregado e um adjunto, desempenhando o primeiro as funções de chefe da secretaria;

c) Secção de tesouraria e contabilidade — um encarregado, que desempenhará todos os serviços a cargo da secção;

d) Catalogação e verificação de amostras — um encarregado, que desempenhará todos os serviços inerentes;